

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Acrescenta o § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar às instituições financeiras a realização de aplicações financeiras sem autorização do consumidor, ressalvada as práticas habituais anteriormente ajustadas entre as partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.
.....

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III do **caput** deste artigo, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º A realização de operações financeiras sem a prévia e expressa autorização do consumidor, salvo em decorrência de ajustes anteriores entre as partes, configura a hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, estando sujeita às sanções do art. 56 desta lei, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido recorrentes as reclamações de consumidores em face de instituições financeiras em razão de operações não autorizadas, a exemplo da realização de investimento sem prévia anuência do interessado, seja de valores depositados em conta corrente ou poupança, seja de valores resgatados de outras aplicações.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.326.592/GO, adotou entendimento no sentido de que *“o princípio da boa-fé contratual subjetiva não afasta a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos causados ao cliente no caso de operações bancárias não autorizadas, salvo a hipótese de “prática habitual” entre as partes.”*¹

Conforme registrado pelo Relator Ministro Salomão, *“há de se garantir a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao investidor não profissional, de regra pessoa física, que vê a possibilidade de aporte em fundos de investimentos como apenas mais um serviço oferecido pela instituição bancária, como qualquer outro investimento congênere”*.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê expressamente, nos termos do inciso III do artigo 39, ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusiva, o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto, ou o fornecimento de qualquer serviço.

Em sintonia com este dispositivo, tem-se que o inciso I do artigo 18 da Resolução do Banco Central nº 3.964, de 26/3/2009, é categórico ao afirmar ser vedado às instituições financeiras transferir automaticamente os recursos de conta de depósitos à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do cliente ou do usuário, salvo em decorrência de ajustes anteriores entre as partes.

¹http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Princ%C3%ADpio-da-bona-f%C3%A9-subjetiva-n%C3%A3o-isenta-banco-em-operac%C3%A7%C3%B5es-banc%C3%A1rias-feitas-sem-anu%C3%Aancia-do-consumidor, acessado em 05/06/2019.

No entanto, estas instituições continuam violando reiteradamente os direitos do consumidor por meio de práticas abusivas consubstanciadas, notadamente, em operações financeiras sem solicitação prévia e expressa autorização do interessado.

Não se pode ignorar, contudo, que a previsão de “solicitação prévia” e de “autorização expressa do consumidor” para legitimar a prestação do serviço ou a aquisição de um produto visa justamente a assegurar o direito de informação previsto no inciso III do artigo 6º do CDC.²

Nesses casos, a deficiência informacional é patente diante da ausência de autorização expressa do consumidor para o investimento realizado, que na maioria das vezes sequer tomou conhecimento prévio das condições contratadas. Além da inobservância à determinação contida na Instrução nº 539 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), acerca da obrigatoriedade de adequada análise do Perfil do Investidor.

Destaque-se que o Relator Ministro Salomão, no mencionado julgamento, afastou o entendimento anteriormente adotado pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), no sentido da aceitação tácita do contrato, com os efeitos jurídicos previstos no artigo 111 do Código Civil. Tendo registrado que *“no que diz respeito às práticas abusivas fundadas na falta de solicitação prévia ou autorização expressa, não se poderá atribuir o status de anuência tácita ao silêncio do consumidor que, malgrado o decurso do tempo, não tenha se insurgido explicitamente contra a conduta do fornecedor que, ao prestar um serviço, não agira de modo a reduzir o déficit informacional da parte vulnerável, em flagrante ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade e do equilíbrio, consagrados pelo CDC”*.

Ora, mesmo havendo Resoluções e Instruções do BCB e da CVM, além do inciso III do artigo 39 do CDC, não pode o consumidor se ver diante de tamanha insegurança jurídica. Até porque, o investimento de pessoas

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

comuns, não profissionais, vem sendo cada vez mais estimulado e é de extrema relevância para o desenvolvimento da economia brasileira.

Em vista disto, revela-se incontroversa a necessidade de previsão expressa desta hipótese entre as práticas abusivas vedadas pelo artigo 39 do CDC, com a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas no respectivo artigo 56, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM